

Diario da Assembléa Constituinte

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO I

TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 1935

NUM. 55

Assembléa Constituinte de Sergipe

Acta da 67ª sessão da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe.

Presidente — *Pedro Diniz Gonçalves Filho.*

Secretarios — *Carvalho Barroso e Luiz Garcia*

Presentes os deputados Pedro Diniz, Carvalho Barroso, Luiz Garcia, Rodrigues Doria, Leite Netto, Nelson Garcez, Gentil Tavares, Manoel Nabuco, Manoel Rollemberg, Barretto Filho, Octavio Aragão, Miguel Barbosa, Othoniel Doria, Alfredo Leite, José Ribeiro, Luiz Simões e Moacyr Sobral (17), ausentes os deputados Orlando Ribeiro, Pedro Amado, Manoel Nobre, Lacerda Filho, Esperidião Noronha, Nýceu Dantas, Carvalho Netto, Carlos Corrêa, Theophilo Barretto, José Sebrão, Adroaldo Campos, Arnaldo Garcez e Quintina Diniz, havendo numero legal, o presidente abriu a sessão.

Lida e aprovada a acta da sessão anterior.

EXPEDIENTE

O 1º secretario leu um requerimento assinado pelos deputados José Barretto Filho, Alfredo Leite, Octavio Aragão, Manoel Rollemberg, Moacyr Sobral Barretto, Othoniel Doria, conego Miguel Barbosa e Luiz Garcia, requerendo que fosse lavantada a sessão de hoje, de accordo com o art. 58 do Regimento, pelo passamento occorrido na capital da Parahyba, do dr. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda, juiz federal em Sergipe, communicando-se essa resolução á familia do fallecido.

Em discussão esse requerimento, usaram da palavra, tecendo referencias biographicas ao extinto, os deputados Barretto Filho, Rodrigues Doria, que em nome da minoria se associou ás homenagens solicitadas pela maioria, Leite Netto e Alfredo Leite. Submettido a votos, foi o mesmo aprovado unanimemente.

O presidente levantou, então, a sessão, dando para a ordem do dia da sessão seguinte discussão das emendas apresentadas em 3ª discussão.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe, em Aracaju, 28 de Junho de 1935.

aa) — *Orlando Ribeiro* — Presidente.

Manoel de Carvalho Barroso — 1º secretario.

Luiz Garcia — 2º secretario.

Está conforme.

Secretaria da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe, em Aracaju, 1º de Julho de 1935.

a) *Nelson Tavares da Motta,*

director.

Boletim do dia 1º

Presidente — *Orlando Ribeiro.*

Secretarios — *Carvalho Barroso e Luiz Garcia.*

Presentes os deputados Orlando Ribeiro, Carvalho Barroso, Luiz Garcia, Rodrigues Doria, Pedro Amado, Leite Netto, Nelson Garcez, Manoel Nobre, Gentil Tavares, Nýceu Dantas, Manoel Nabuco, Manoel Rollemberg, Adroaldo Campos, Barretto Filho, Octavio Aragão, Arnaldo Garcez, José Ribeiro e Moacyr Sobral (18), faltando os deputados Pedro Diniz, Lacerda Filho, Esperidião Noronha, Carvalho Netto, Carlos Corrêa, Theophilo Barretto, José Sebrão, Miguel Barbosa, Quintina Diniz, Othoniel Doria, Alfredo Leite e Luiz Simões, havendo numero legal, o presidente declarou aberta a sessão.

Approvada a acta da sessão anterior.

Não houve materia no expediente.

Com a palavra, o deputado José Ribeiro requereu se inserisse na acta dos trabalhos de hoje um voto de pesar pelo fallecimento, occorrido hontem, da irmã Roberta, antiga superiora do Hospital de Caridade Santa Izabel, que relevantes serviços prestou á população pobre da nossa capital, nessa casa de caridade. A Assembléa approvou unanimemente dito requerimento.

Passando á

ORDEM DO DIA

o presidente annunciou que esta contava da discussão das emendas apresentadas ao Projecto de Constituição, em "3ª discussão".

Usaram da palavra, justificando e discutindo emendas os deputados Rodrigues Doria e Leite Netto,

Nenhum mais dos srs. deputados querendo usar da palavra, o presidente encerrou a sessão, dando para a ordem do dia da sessão seguinte continuação da 3ª discussão das emendas apresentadas ao Projecto de Constituição.

Emendas á 3ª discussão do Projecto de Constituição

EMENDA N. 92 (*)

Substitua-se a alínea *b* do art. 67 pelo seguinte:
b) os juizes de direito.

Justificação

O Estado de Sergipe pode ter somente juizes de direito. Pelo lado economico não haverá augmento de despesa, pois o numero de comarcas sendo muito inferior ao numero de termos actuaes, mesmo que sejam creadas comarcas, a despesa será a mesma para o Estado.

Ficarão somente juizes togados, juizes todos que prestarem concurso.

Sala das sessões da Assembléa Constituinte de Sergipe, em 27 de Junho de 1935.

a) *Alfredo Rollemberg Leite.*

(*) Reproduzida por ter salido com incorrecções.

EMENDA N. 97 (*)

Substitua-se o Titulo III (Da ordem economica e social) pelo seguinte :

TITULO III

• Da ordem economica e social.

Art. 101. Dentro dos limites de sua competencia suppletiva ou complementar, cumpre ao Estado organizar a sua vida economica, conforme os principios da justiça e attendendo ás peculiaridades locais, de forma a garantir a todos existencia digna e trabalho honesto. Neste sentido, providenciará especialmente para :

a) defender a economia publica e particular de toda a exploração de caracter parasitario e não compativel com os interesses superiores da vida humana ;

b) amparar a velhice em estabelecimentos apropriados e proteger os invalidos de qualquer condição, asylando-os, de modo que lhes aproveite, quando possivel, os serviços ou aptidões ;

c) crear ou subvencionar, e fiscalisar manicomios ou colonias de alienados ;

d) cohibir a mendicidade, abrigando os mendigos reconhecidos como taes ; combater a vagabundagem, internando os menores em aprendizados industriaes ou agricolas, e os maiores, vadios reincidentes, em colonias correcionaes, nos termos da Legislação respectiva ;

e) prohibir a divulgação de objectos, figuras, gravuras ou retratos, hem como a publicação ou circulação de boletins, livros, folhetos, jornaes e revistas, e a exhibição de peças theatraes e fitas cinematographicas, que attemtem contra a moral e os bons costumes ;

f) obstar ao açambarcamento dos generos de primeira necessidade, ou a majoração de seus preços, nos casos determinados em lei ;

g) providenciar para que nos accidentes de trabalho em obras publicas do Estado, a indemnização seja feita pela folha de pagamento, dentro de 15 dias depois da sentença, da qual não se admittirá recursos *ex-officio* ;

h) cobrar dos proprietarios beneficiados pela valorização do immovel por motivo de obras publicas estaduaes, a correspondente contribuição de melhoria ;

i) prohibir a usura e puni-la na forma da lei ;

j) promover e favorecer ás instituições de solidariedade, previdencia e mutualidade ;

k) facilitar a aquisição e promover a defeza da pequena propriedade agricola, do pequeno commercio e da pequena industria ;

l) combater os trusts do Governo e dos particulares ;

m) estimular a polycultura e promover o credito agricola e hypothecario ;

n) crear novas fontes de riqueza ; fomentar e estimular as actividades da industria, da pecuaria e da lavoura ; amparar a producção e dar-lhe orientação technica ;

o) incentivar a criação e controlar o funcionamento de cooperativas de producção e consumo.

p) sujeitar a imposto progressivo as transmissões de bens por herança ou legado ;

q) reduzir de 50 por cento os impostos estaduaes que recaham sobre immovel rural de area não superior a 50 hectares e de valor até dez contos de reis, instituido em bem de familia ;

§ 1º. Os direitos e deveres acima especificados tambem competirão, no que lhes fôr applicavel, aos Municipios.

§ 2º. O processo para obtenção do beneficio previsto na letra q deste artigo será gratuito e estabelecido por lei ordinaria.

(*) Reproduzida por ter sahido com incorrecções.

§ 3º. O Estado organizará os necessarios serviços technicos e administrativos, satisfazendo as outras condições estabelecidas em lei, afim de exercer as attribuições que lhe competem em relação ao aproveitamento das minas, das jazidas minereas, das aguas e da energia hydraulica.

§ 4º. As estancias minero-medicinaes ou thermo-medicinaes serão objecto de estudo e aparelhamento, cumprindo ao Estado organizal-as, com o auxilio da União.

§ 5º. A protecção social do trabalhador, na cidade e nos campos, será objecto de especial atenção do Estado, que, fazendo cumprir fielmente a legislação federal do trabalho, adoptará outras medidas que as condições locais aconselharem, suprindo as lacunas e deficiencias d'essa legislação.

§ 6º. O Estado impedirá o devastamento das mattas, a descoberta das nascentes e margens dos rios e cuidará do reflorestamento das terras.

§ 7º. Toda empresa industrial ou agricola onde trabalharem mais de cinquenta pessoas é obrigada a prestar-lhes assistencia medica e sanitaria.

Art. Todo brasileiro que, não sendo proprietario rural ou urbano, occupar, por dez annos continuos, sem opposição nem reconhecimento de dominio alheio, um trecho de terra até 10 hectares, tornando-o productivo por seu trabalho e tendo nelle a sua morada, adquirirá o dominio do sólo, mediante sentença declaratoria devidamente transcripta.

Art. Fica vedada a interrupção ou extinção de qualquer serviço ou obra publica, sem previa investigação dos motivos financeiros ou de interessé publico que a justifiquem, com pareceres favoraveis dos conselhos technicos competentes.

Paragrapho unico. Nps serviços e obras do Estado será adoptada a concorrência publica, sempre que possivel.

Justificação

O substitutivo que vimos de apresentar contem todas as materias do Titulo III do Projecto, alterado na substancia apenas o § 8º e feitas mais algumas ligeiras modificações de redacção.

Além disso, acrescentamos varios outros dispositivos, tirados do programma do nosso Partido União Republicana de Sergipe, — da Constituição Federal e dos projectos dos outros Estados, notadamente do amazonense, que, diga-se de passagem, é um dos melhores.

Fizemos apenas obra de compilação e não nos envergonhamos, pois quando o dispositivo da lei é bom devemos copia-lo na integra, sem comtudo incorrerem em plagio.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte de Sergipe, em 27 de Junho de 1935.

a) Manoel Rollemberg.

EMENDA N. 98 (*)

Substitua-se o Titulo V do Projecto (Do Funcionamento Publico) pelo seguinte :

Titulo V

Dos Funcionarios Publicos

Art. Os cargos publicos, no Estado e nos Municipios, são accessiveis a todos os brasileiros, sem distincção de

(*) Reproduzida por ter sahido com incorrecções.

sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

Art. Os funcionarios publicos, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de 10 annos de effectivo exercicio, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciaria ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhes seja assegurada plena defesa.

§ 1º. Os funcionarios que contarem menos de 10 annos de serviço effectivo não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse publico.

§ 2º. Não estão comprehendidos nessa disposição os detentores eventuaes de cargos de confiança e os directores e chefes de serviço, que serão considerados sempre em commissão.

§ 3º. Os vencimentos dos funcionarios publicos não estão sujeitos a impostos.

Art. O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionarios Publicos, obedecendo ás seguintes normas, desde já em vigor.

1º) O quadro dos funcionarios publicos comprehenderá todos os que exerçam cargos, seja qual fôr a forma do pagamento, inclusive tabelliães, escrivães e todos os officiaes da justiça ;

2º) A primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, effectuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou titulos ;

3º) Salvos os casos previstos nesta Constituição, serão aposentados compulsoriamente os funcionarios que attingirem 68 annos de idade ;

4º) A invalidez para o exercicio do cargo ou posto determinar a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, se contar o funcionario mais de 30 annos de serviço publico effectivo, nos termos da lei, será concedida com os vencimentos integraes ;

5º) O prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integraes, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar ;

6º) O funcionario que se invalidar em consequencia de accidente occorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integraes, qualquer que seja o seu tempo de serviço ; serão tambem aposentados os atacados de doença contagiosa ou incuravel, que os inhabilite para o exercicio do cargo ;

7º) os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da actividade ;

8º) Todo funcionario publico terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, a revisão de processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as excepções da lei militar ;

9º) O funcionario que se valer da sua auctoridade em favor de partido politico, ou exercer pressão partidaria sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciario ;

10) Os funcionarios terão direito a ferias annuaes, sem desconto ; e a funcionario gestante, a tres mezes de licença com vencimentos integraes.

Art. Os funcionarios publicos são responsaveis solidariamente com a Fazenda Estadual ou Municipal, por quaesquer prejuizos decorrentes de negligencia, omissão ou abuso no exercicio dos seus cargos.

§ 1º. Na acção proposta contra a Fazenda Publica, e fundada em lesão praticada por funcionario, este será sempre citado como litisconsorte.

§ 2º Executada a sentença contra a Fazenda esta promoverá execução contra o funcionario culpado.

Art. E' vedada a accumulacão de cargos publicos remunerados da União, dos Estados e dos Municipios.

§ 1º. Exceptuam-se os cargos do magisterio e tecnico-cientificos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionario administrativo, desde que haja compatibilidade dos horarios de serviço.

§ 2º. As pensões de montepio e as vantagens da inactividade só poderão ser accumuladas, se, reunidas, não excederem o maximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente accumulaveis.

§ 3º. E' facultado o exercicio cumulativo e remunerado de commissão temporaria ou de confiança, decorrente do proprio cargo.

§ 4º. A acceitação de cargo remunerado importa a suspensão dos proventos da inactividade. A suspensão será completa, em se tratando de cargo electivo remunerado com subsidio annual ; se, porem, o subsidio for mensal, cessarão aquelles proventos apenas durante os mezes em que fôr vencido.

Art. Invalidado por sentença o afastamento de qualquer funcionario, será este reintegrado em suas funcções, e o que houver sido nomeado em seu lugar ficará destituído de plano, ou será reconduzido o cargo anterior, sempre sem direito a qualquer indemnisação.

Art. O funcionario publico licenciado por motivo de molestia, devidamente constatada em rigorosa inspecção de saude, não soffrerá descontos em seus ordenados, salvo os decorrentes das obrigações referentes á contribuicão e joia do Montepio.

Art. Em lei ordinaria será regulado o direito de ferias remuneradas, assegurado aos funcionarios publicos do Estado e dos Municipios, bem como a forma e condições das aposentadorias.

Art. Para os effectos da aposentadoria, contar-se-á o tempo de serviço prestado, em cargo publico da União ou dos Municipios, bem como o decorrente de funcção publica do Estado, não remunerada.

Art. Os funcionarios publicos que não tiverem acesso terão direito a uma gratificação adicional por tempo de serviço, depois de dez annos de effectivo exercicio no cargo, gratificação que será accrescida de mais cinco por cento de cinco em cinco annos, até perfazer o vencimento do cargo immediatamente superior.

Paragrapho unico. As gratificações deste artigo são conferidas unicamente aos funcionarios que não forem promovidos em virtude de preterição.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte de Sergipe, em 26 de Junho de 1935.

aa) *Adroaldo Campos.*
Manoel Rollemberg.

EMENDA N. 104 (*)

Accrescente-se ao art. 100 o seguinte paragrapho:
Paragrapho. O Interventor prestará contas da sua administração á Assembléa Legislativa.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte de Sergipe, em 26 de Junho de 1935.

a) *Adroaldo Campos.*

(*) Reproduzida por ter sahido com incorrecções.

Apanhamento tachygraphico das palavras com que o deputado José Ribeiro do Bomfim pede á Casa seja inserto na acta da sessão do dia 1º de Julho um voto de pezar pelo fallecimento da religiosa Irmã Roberta.

Sr. presidente e srs. constituintes :

Eu occupo hoje a tribuna desta Casa para trazer ao conhecimento da mesma uma noticia triste e penalisadora. E' que falleceu hontem, ás nove horas da noite, no Hôspital Santa Izabel, uma Irmã que dirigiu aquelle serviço por longos annos e que prestou trabalhos relevantes áquella casa.

A Irmã Roberta foi uma dessas almas abnegadas que, despedindo-se de sua familia, largou-se de mundo áfora num serviço de alta relevancia que é o tratar de enfermos.

Ha muitos annos que esta bôa Irmã, num recanto de Aracaju, onde poucas vezes chegam os olhos da sociedade, foi alli que com ella convivi cerca de uns dez annos e vi de perto com que amor maternal ella se dedicava com desvelo aos seus doentes.

Por isto requeiro a v. excia. que consulte á Casa si é possivel inserir na acta de hoje um voto de pezar pelo seu fallecimento.

O sr. Rodrigues Doria : — Estou perfeitamente de accordo com v. excia. e fui testemunha dos serviços prestados por esta Religiosa.

O sr. José Ribeiros — E' verdade v. excia. bem a conheceu. Era o que eu tinha a dizer, sr. presidente. (Muito bem, muito bem).